

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BLUMENAU**

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0014662-
73.1998.8.24.0008/SC**

AUTOR: MARMORARIA JASPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

MUNICÍPIO DE BLUMENAU, já qualificado nos autos da ação acima epigrafado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora abaixo assinada, dizer e ao final requerer o que segue.

O Município é credor da falida da quantia de **R\$ 125.764,40**, conforme extratos da dívida ativa anexos, relativa a IPTU e ISS Notificação objeto das execuções fiscais de autos nº **008.99.000265-6**, **008.08.033666-0** e **008.03.007946-0**, e aos honorários advocatícios fixados nas referidas ações.

Os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem que o crédito tributário prefere a qualquer outro, exceto o crédito de natureza trabalhista, inclusive na falência, senão veja-se, *in verbis*:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

A Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) em seu art. 29 repete o teor do art. 187 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 671 e seguintes do Código de Processo Civil dispõe sobre a penhora de créditos.

Como se infere das normas citadas, a Fazenda Pública tem a preferência do crédito até a sua satisfação integral, ou seja, credor com privilégio legal.

Por oportuno, cumpre ainda ressaltar os honorários advocatícios fixados nas execuções fiscais acima relacionadas têm preferência sobre os demais créditos, inclusive os tributários, haja vista que, por seu caráter alimentar equiparam-se ao crédito trabalhista.

Nesse sentido está o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, senão observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. **RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Constatada a ocorrência de omissão que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, é necessária a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. **2. O crédito decorrente de honorários advocatícios, por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência (Recurso Especial repetitivo n. 1.152.218/RS).** 3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para, provendo o agravo regimental, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1204096 MG 2010/0131738-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014).

Do Voto do Ministro Relator extrai-se que:

A despeito do que foi até aqui exposto, é necessário rememorar que a Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, tanto os contratualmente pactuados como os de sucumbência, possuem natureza alimentar. É o que se depreende do julgamento dos EREsp 724.158/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 08/05/2008, e EREsp 706.331/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 31.03.2008.

De outro lado, também é certo que o STJ (sobretudo no âmbito desta Terceira Turma), ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, confirmam-se o REsp 988.126/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 06/05/2010, e o REsp 793.245/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007.

Para consulta e/ou pagamento do débito acesse: <http://www.blumenau.sc.gov.br/cidadao>.

Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar. Como consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes, na espécie, tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir – na ausência de disposição legal específica – os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de trabalho.

É importante ressaltar que a verificação da existência de fatos de natureza idêntica – que, por essa razão, devem ser regulados da mesma maneira – admite que se proceda à interpretação por analogia, como na espécie. Oportuno, quanto ao ponto, o ensinamento de Carlos Maximiliano:

‘Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20ª ed., p. 171).’

Em suma, a natureza comum de ambos os créditos – honorários advocatícios de sucumbência e verbas trabalhistas – autoriza que sejam regidos, para efeitos de sujeição à recuperação judicial, da mesma forma.

A questão foi pacificada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, senão observe-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1152218 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 07/05/2014)

Destarte, considerando a equiparação dos honorários à verba trabalhista, e a preferência legal do crédito tributário na falência, requer a reserva de crédito suficiente à satisfação dos créditos objeto das execuções fiscais supra mencionadas, no valor total de **R\$ 138.340,84**, bem como a transferência da quantia para sub-conta vinculada aos executivos fiscais supra mencionados, a fim de garantir o recebimento dos honorários e de todos os créditos tributários devidos pela falida.

Termos em que pede e espera deferimento.

Blumenau, 18 de maio de 2022.

BIANCA DALRI MENESTRINA¹
Procuradora do Município
OAB/SC 38.424
Matrícula 226416

¹ Mandato *ex lege*, consoante Lei Complementar Municipal n. 29/2009 e Portaria de nomeação, por concurso público, n. 22.299/2018.

Link para consulta e pagamento do débito no site da Prefeitura de Blumenau:
<http://www.blumenau.sc.gov.br/cidadao>.

Para consulta e/ou pagamento do débito acesse: <http://www.blumenau.sc.gov.br/cidadao>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em 18/05/2022

Data Falência: 15/10/1998

Natureza.....: ISS NOTIFICAÇÃO DA
Inscrição Cadastral..: N/A
Cadastro/CMC.....: 15902
Nome/Proprietário....: MASSA FALIDA DE MARMORARIA JASPE LTDA
CPF/CNPJ.....: 83.170.027/0001-50
Ender/Complemento....: SANTA CATARINA, 186
Bairro.....: ITROUPAVA SECA
Cidade: BLUMENAU

Período de Referência:

Notif.	Dt Aceite	Princ. Atualiz.	Correção	Juros Fisc	Juros	Multa	MultaInfra	Valor Pago	Sobtotal	Desconto	Total
45295	20/10/1995	9.019,49	43.548,81	13.312,57	18.924,59	0,00	0,00	0,00	84.805,46	0,00	84.805,46
14298	24/12/1998	6.783,37	426,14	685,12	-144,19	0,00	0,00	0,00	7.750,44	0,00	7.750,44
Total		15.802,86	43.974,95	13.997,69	18.780,40	0,00	0,00	0,00	92.555,90	0,00	92.555,90

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Certidões de Dívida Ativa:

Notificação	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
(invalid)	571998	23/11/1998		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT
(invalid)	961998	23/11/1998		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENT

Execuções Fiscais

Notificação	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
	008.99.000265-6		12/01/1999	16.671,53	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Extrato da dívida ativa em 18/05/2022

Data Falência: 15/10/1998

Natureza.....: IPTU - DA
 Inscrição Cadastral..: 4.1.10.0005.0014.001
 Cadastro/CMC.....: 20169
 Nome/Proprietário....: MASSA FALIDA DE MARMORARIA JASPE LTDA
 CPF/CNPJ.....: 83.170.027/0001-50
 Ender/Complemento....: SANTA CATARINA, 216 LOTE 16
 Bairro.....: ITOUPAVA SECA
 Cidade: **BLUMENAU**

Período de Referência:

Exer.	Dt Insc.	Princ.Atualiz	Saldo Dev.Atualiz	Juros	Multa	Subtotal	Desconto	Total
1996	31/12/1996	930,22	4.732,07	316,27	0,00	5.048,34	0,00	5.048,34
1997	31/12/1997	930,22	4.732,07	204,65	0,00	4.936,72	0,00	4.936,72
1998	31/12/1998	930,22	4.732,07	93,02	0,00	4.825,09	0,00	4.825,09
1999	31/12/1999	930,22	4.732,07	0,00	0,00	4.732,07	0,00	4.732,07
2000	31/12/2000	832,77	4.236,36	0,00	0,00	4.236,36	0,00	4.236,36
2001	31/12/2001	846,41	4.305,74	0,00	0,00	4.305,74	0,00	4.305,74
2002	31/12/2002	540,11	2.747,56	0,00	0,00	2.747,56	0,00	2.747,56
2003	31/12/2003	467,19	2.376,62	0,00	0,00	2.376,62	0,00	2.376,62
Total		6.407,36	32.594,56	613,94	0,00	33.208,50	0,00	33.208,50

** Valores expressos em Reais **

** Extrato para simples conferência. Sem efeito legal **

Notificações:

Exercício	Nro Notificação	Dt Notificação	Nro. Edital	Dt Edital de notific.
1996	25997/2002			
1997	25997/2002			
1998	25997/2002			
1999	25997/2002			
2000	25997/2002			
2001	25997/2002			

Certidões de Dívida Ativa:

Exercício	Nro Certidão	Data Emissão	Observação	Situação	Motivo
	41772007	13/11/2007		ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	420582003			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	420582003			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	420582003			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	420582003			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	420582003			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	420582003			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	420582003			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE
	420582003			ATIVO	ASSINADO DIGITALMENTE

Execuções Fiscais

Exercício	Nro Processo judicial	Nro Processo federal	Data ajuizamento	Valor da Causa	Data Extinção
1996, 1997	008.03.007946-0		12/05/2003	16.463,91	
1996, 1997	008.03.007946-0		12/05/2003	16.463,91	
1996, 1997	008.03.007946-0		12/05/2003	16.463,91	
1996, 1997	008.03.007946-0		12/05/2003	16.463,91	
1996, 1997	008.03.007946-0		12/05/2003	16.463,91	
1996, 1997	008.03.007946-0		12/05/2003	16.463,91	
1996, 1997	008.03.007946-0		12/05/2003	16.463,91	
2003	008.08.033666-0		12/11/2008	1.802,54	